**A NOVA EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E A PENHORA ONLINE COMO MECANISMOS PARA A CELERIDADE PROCESSUAL: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA LEI 11.382/2006**[[1]](#footnote-1)

*Renara C. B. de Mello*²

*Natália Cardoso Xavier*

*Humberto Oliveira*³

**SUMÁRIO:** Introdução; 1Considerações gerais acerca da penhora online aliada a execução de títulos extrajudiciais; 1.1A penhora online e a execução extrajudicial: entraves desse mecanismo de celeridade processual; 2 A execução extrajudicial: lei 11.382/2006; 3. Execução judicial: um outro caminho de escolha para o credor; Considerações finais; Referências.

**RESUMO**

O tema abordado tratará sobre a penhora online, mecanismo processual considerado por muitos como uma garantia de prestação jurisdicional, haja vista que tal instituto possui justamente a finalidade de prestar uma tutela jurisdicional mais célere e satisfatória. Será de grande significância também discutir acerca da penhora online aliada a execução de títulos extrajudiciais, como a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture, o cheque entre outros. Irá mostrar também controvérsias que se instauraram no que diz respeito à legalidade e constitucionalidade deste novo mecanismo de constrição judicial apesar de sua aplicação apresentar essencialidade nos litígios que surgem no âmbito da sociedade, isto é, entraves que envolvem estes mecanismos processuais que tornam a prestação jurisdicional mais célere. Será discutida também a lei que modificou a execução extrajudicial: lei 11.382 de 2006, que configurou o que se tem tutelado atualmente acerca destes institutos aqui discutidos.

**Palavras-chave:** Penhora online; Execução de títulos extrajudiciais; Celeridade; Garantia processual.

**INTRODUÇÃO**

Cotidianamente relações interpessoais geram fatos que exigem interferência do Estado para solucioná-las e garantir a isonomia entre as partes que são titulares de direitos, isto é, todos os dias diversos litígios carecem de tutela jurisdicional, sendo o Judiciário acionado para solucionar tais conflitos.

A imensa demanda que surge de credores exigentes de créditos que eventuais devedores não cumpriram sua parte da obrigação ocasiona uma lotação do Poder Judiciário, fazendo com que causas que não decorrem de relações de pagamento fiquem estancadas e tendam a ser cada vez mais demoradas. Com isso, para facilitar a prestação jurisdicional em sua totalidade, surgiu a penhora online.

A penhora online busca satisfazer pretensões de credores sem que seja preciso esperar por muito tempo para obter o pagamento de uma dívida oriunda de um negócio efetuado com um devedor em mora. Este mecanismo processual é o meio pelo qual o Poder Judiciário, através de solicitação eletrônica, determina o bloqueio das contas correntes do executado, para assegurar a satisfação do crédito de eventual credor, buscando um feito executivo mais célere.

A execução de títulos extrajudiciais, a partir da lei 11.382/2006 ganhou novas conotações, haja vista que deu mais celeridade a busca da satisfação do credor contra o devedor, para manter o equilíbrio no que tange a direitos e deveres do executado. Esta nova lei ampliou o rol de situações em que tal providência passa a ser permitida, como também a implementou mudanças no procedimento das execuções extrajudiciais.

Dito isso, a penhora online, aliada a execução de títulos extrajudiciais constituem-se em recursos do direito que pretendem implementar tecnologias em prol de maior celeridade e eficácia para o direito, sendo suas características e especificações sendo discutidas ao longo desta pesquisa.

**1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PENHORA ONLINE ALIADA A EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS**

Para adentrar ao estudo acerca da penhora online, fundamental se torna conceituá-la. Segundo Edneia Bisinotto, este mecanismo processual consiste em um ato processual, onde determinados bens do devedor ficam sujeitos à satisfação do crédito executado. Marinoni conceitua a penhora como procedimento de segregação dos bens que efetivamente se sujeitarão à execução, no qual responderá pelo débito do executado para com o exeqüente.

Tutelada pelo art. 591 do Código de Processo Civil – que institui que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações – a penhora torna-se legítima perante o direito processual. O art. 391 do Código Civil ainda resguarda sua legalidade ao afirmar em seu texto que “Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”, assim o patrimônio do devedor sempre responderá pelas dívidas por ele contraídas.

Como consequências provenientes da penhora online, temos – como preceitua Júlia Carolina Insaurriaga – que o executado não perde a propriedade do bem quando realizada a penhora, mas está impedido de praticar qualquer ato que venha prejudicar a execução ou desvalorize o bem afetado. O devedor perde a disponibilidade dos bens objetos da penhora e ficando com responsabilidade limitada, a qual fica restrita aos bens em que recai o ato.

**1.1** **A PENHORA ONLINE E A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: BENEFÍCIOS DESTES MECANISMOS DE CELERIDADE PROCESSUAL**

É inegável a importância da penhora online como grande impulsionadora da celeridade e consequente eficácia processual, haja vista que consiste em um mecanismo que contrai significativamente a atividade do judiciário, provocando um “desafogamento” desse poder.

Inúmeras vantagens – dentre as já citadas – podem ser discutidas nesta pesquisa. Afirma Ingridy Camargo, que, entre elas há uma que merece destaque e que é considerada uma das maiores inovações no processo de execução que consiste na possibilidade do credor requerer ao juiz o bloqueio da quantia que lhe é devida, em conta corrente, de acordo com a normatização estabelecida pela lei 11.382, disposto no art. 655-A.

Aliada a essa grande utilidade da penhora online, ela trouxe ainda celeridade, segurança, controle no processamento das ordens judiciais e economia por não haver o custo de pessoal para avaliação de bens e outros tipos de despesas.

Irrefutável se torna inferir que o sistema da penhora online – como afirma Insaurriaga – trouxe muitos benefícios para o Judiciário, contribuindo para a rapidez no cumprimento das decisões judiciais e resolvendo problemas referentes à execução. Porém, controvérsias foram instauradas acerca da legalidade e constitucionalidade da mesma, contribuindo para que fossem levantadas críticas a seu respeito.

Em seu artigo, Júlia Carolina Insaurriaga infere que no que tange a constitucionalidade, existem entendimentos que o mecanismo estudado fere o art. 5°, incisos X e XII da Carta Constitucional, que defendem respectivamente a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; defende a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo quando houver ordem judicial para investigação criminal ou instrução processual penal. Ou seja, o magistrado possui conhecimento da quantia existente na conta dos executados ao praticar a penhora.

Em controvérsia a estas alegações, infere-se que não existe proibição para a quebra do sigilo bancário por parte do magistrado, haja vista que a lei complementar n°105/01 autoriza o Banco Central e demais instituições financeiras a prestarem informações requeridas pelo Poder Judiciário. Além disso, não ocorre quebra do sigilo na penhora *on line*, pois as informações obtidas e que vem aos autos dizem respeito apenas à existência de conta bancária em nome do devedor e se há créditos disponíveis, sem a necessidade de saber sobre as movimentações bancárias ou como tais valores foram disponibilizados (INSAURRIAGA, 2001).

Além de alegar inconstitucionalidade da penhora, outra controvérsia surge no que tange ao princípio previsto no art. 620 do Código de Processo Civil: o princípio da menor onerosidade do devedor. Como em algumas situações há o bloqueio de várias ou, às vezes, de todas as contas do executado, a execução torna-se mais onerosa para o devedor, quando a regra é exatamente o contrário.

Porém, inconsistente se torna esse argumento, haja vista que, nas palavras de Insaurriaga: “Não se pode admitir que o exequente receba um bem insuscetível de venda em hasta pública ou a ele seja oferecido bens inidôneos à penhora. Por isso, deve-se dar preferência à penhora de valores, fazendo valer o princípio do meio idôneo e impossibilitar ao devedor a oportunidade de postergar a satisfação do direito do exeqüente”.

Insaurriaga argumentando acerca da legalidade da penhora *on line*, induz que:

“A penhora em dinheiro é a melhor maneira de satisfazer o direito de crédito, uma vez não necessita utilizar procedimentos de conversão de bem móvel ou imóvel em dinheiro, reduzindo a demora e custos de atos. Com essa modalidade, é possível ao credor penhorar a quantidade necessária à satisfação de seu crédito.” (INSAURRIAGA, 2001).

Diante disso, é tácito afirmar aqui que a penhora online não se configura como mecanismo inconstitucional ou ilegal contra devedores, mas sim uma garantia de prestação de tutela jurisdicional a credores, oferecendo agilidade e eficácia, não conflitando com a Constituição Federal e demais princípios processuais.

**2 A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: CONCEITUAÇÃO E MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 11.382/2006**

Como já fora citado anteriormente, é visível a imensa demanda que surge de credores exigindo o pagamento de dívidas de devedores que não cumpriram com sua parte da obrigação, que acabam acarretando na lotação do Poder Judiciário com os processos, logo, como ferramenta para facilitar a prestação jurisdicional, propiciando maior celeridade na resolução dos processos, surge a penhora online.

Referenciando Daniel Pinheiro em seu artigo acerca da execução judicial, o mesmo aborda que para que se proponha um processo de execução, deve existir primeiramente o não cumprimento de uma obrigação assumida, para que então se possa executar a satisfação de um direito já acertado entre as partes por meio de título executivo judicial ou extrajudicial e que não fora cumprida, caracterizando, portanto, um inadimplemento.

No processo de execução, a execução extrajudicial se torna viável tendo em vista que, depois de dada a sentença condenatória pelo Juiz, oriunda do processo de conhecimento, nem sempre esta sentença é cumprida voluntariamente pelo devedor, logo, o Estado não esgota totalmente a tutela jurisdicional declarando tão-somente o direito do vencedor da demanda, uma vez que poderá atuar por meio da execução extrajudicial penhorando os bens do devedor inadimplente para que se sane da dívida com o credor (INSSAURRIAGA, 2001). Assim como também, ressalta Daniel Figueiredo acerca do procedimento de execução:

 “Na execução, o Estado atua como substituto, promovendo uma atividade que competia ao devedor exercer: a satisfação da prestação a que tem direito o credor. Somente quando o obrigado não cumpre voluntariamente a obrigação é que tem lugar a intervenção do órgão judicial executivo. Dai a denominação de "execução forçada", adotada pelo Código de Processo Civil, no art. 566, à qual se contrapõe a ideia de "execução voluntária" ou "cumprimento" da prestação, que vem a ser o adimplemento”. (PINHEIRO, 2012).

Sendo assim, os títulos executivos extrajudiciais podem atuar conjuntamente com a penhora online a fim de proporcionar tal celeridade, tendo em vista que, esses títulos caracterizam-se por serem documentos que criam uma relação jurídica sem a intervenção direta do Estado. Assim como também, afirma Insaurriaga em seu artigo acerca do que consiste este título:

“Logo, a execução de sentença ou de título extrajudicial é um procedimento pelo qual o titular do crédito pode se utilizar com a finalidade de assegurar o cumprimento do conteúdo decisório (título judicial) ou, o comando do título extrajudicial. Por meio dela, torna-se viável a satisfação de uma obrigação, seja ela de fazer, de não fazer, de dar ou de pagar. É de grande importância conhecer a forma de condenação a que o executado se sujeita.” (INSAURRIAGA, 2001).

 É importante ressaltar também o que elenca a previsão normativa da ação de execução extrajudicial, que se configura no art. 585 do Código de Processo Civil, especificando suas espécies: **I** - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; **II** – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (...) **VII** - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Com a lei 11.383/2006, a execução extrajudicial ganhou novas conotações, - ainda na perspectiva de Daniel Pinheiro que - além da maior celeridade na busca da satisfação do credor contra o devedor, a fim de que se mantenha o equilíbrio entre os direitos e deveres das partes na relação obrigacional, é válido mencionar que esta lei também ampliou o rol de situações em que tal providência passa a ser permitida, como também a implementação de mudanças no procedimento das ações extrajudiciais.

Com o estudo embasado nesta nova lei, conclui-se que a mesma busca uma tentativa significativa de simplificar o processo de execução e torná-lo mais célebre, como já fora visto; é uma tentativa do Estado proteger os credores dos maus pagadores, uma vez que, no processo de execução anterior, protegia mais o devedor do que o credor.

De acordo a publicação efetuada no site do *JusBrasil*, no qual a mesma refere-se a uma sentença que fora publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, retratando acerca da execução de título extrajudicial (nº de ordem: 592/2006), elenca que:

“A primeira, e talvez a mais importante de todas as alterações, diz respeito à definitividade da execução lastreada em título executivo extrajudicial, mesmo quando opostos embargos à execução. O Legislador, sensível às mudanças necessárias a dotar de celeridade o processo de execução, suprimiu o efeito suspensivo dos embargos à execução, suspensividade esta que somente poderá ser concedida quando o executado, uma vez garantido o Juízo, comprovar que o prosseguimento da execução poderá lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação” (Diário Oficial do Estado de São Paulo, 2009).

Desta forma, os arts. 587 e 739-A na Lei 11.382 de 2006 aborda acerca dessa suspensão dos embargos - podendo ser total ou parcial - em caso de comprovação que a execução poderá causar grave dano ao devedor. Contudo, mesmo que no efeito da execução seja concedido a suspensão, o credor ainda poderá efetivar os atos de penhora e avaliação do bem penhorado com o auxilio de um oficial de justiça, como assegura na própria legislação deste título (art. 652, §1º e §2), desde que ocorra a comprovação que não trará prejuízo ao devedor e ocorrerá de forma menos onerosa ao mesmo.

É válido ressaltar também outra alteração importante trazida por esta lei, quanto ao caput do art. 652, o qual trata que o executado deverá ser citado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 dias, pois, pela antiga redação, o devedor era citado para que no prazo de 24 horas, efetuasse o pagamento ou nomeasse os bens à penhora.

**3. EXECUÇÃO JUDICIAL: OUTRO CAMINHO DE ESCOLHA PARA O CREDOR**

Inicialmente, referenciando Câmara (2008, p. 167): “título executivo é o ato (ou fato) jurídico a que a lei atribui eficácia executiva, tornando adequada a utilização da via executiva como forma de fazer atuar a responsabilidade patrimonial”. Sendo assim, é importante ressalta que quanto ao processo de execução, o mesmo não consiste apenas na execução de títulos extrajudiciais, uma vez que, – mesmo sendo o foco principal da pesquisa – é necessário ressaltar de forma sucinta a acerca do outro meio de execução dos títulos, a execução judicial, buscando versar sobre no que consiste tal execução, como ocorre, os seus requisitos e como ou se a mesma influencia no processo extrajudicial.

O processo de execução judicial, explicitando de maneira bem informal, consiste no processo tradicional, o processo mais comum que atua como instrumento pelo qual se opera a jurisdição, no qual, seus objetivos consistem na eliminação da lide entre as parte levada ao Poder Judiciário, e efetuar a justiça por meio da sentença analisando o caso concreto em suas particularidades.

Lidia Salomão, em seu artigo sobre títulos executivos judiciais, cita que estes títulos caracterizam-se por ser provenientes de processos, que, portanto, autorizam o seu cumprimento forçado.

É possível identificar sua previsão na legislação do art. 475-N do CPC, o qual elenca as espécies dos títulos executivos: **I** – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; **II** – a sentença penal condenatória transitada em julgado; **III** – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; **IV** – a sentença arbitral; **V** – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; **VI** – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; **VII** – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Realizando um comparativo entre esses dois meios de processo executivos, poder-se-á concluir que, o titulo judicial consiste naquele originado de um processo judicial, que gera uma obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, como configura no inciso I do artigo anteriormente citado. Sendo assim, este título caracteriza-se por ter a mesma força que os títulos extrajudiciais possuem, além de que, o título executivo judicial enseja tanto uma fase de cumprimento de sentença, como um novo processo, a depender da origem do processo; enquanto no título extrajudicial, formam-se relações jurídicas não relacionadas com o processo judicial, ensejando sempre em um novo processo[[2]](#footnote-2).

Desta forma, conclui-se que o processo judicial, como já fora visto, é uma sentença. É judicial porque foi constituído por um procedimento judicial, houve a prestação jurisdicional para que o título tivesse origem. O título executivo extrajudicial é criado pela autonomia das partes envolvidas, portanto, na fase de execução, o titulo extrajudicial não passa pela fase cognitiva do processo, diferentemente do título judicial.

Contudo, tendo em vista que os títulos extrajudiciais são aqueles que não são providos pelas vias judiciais, ou seja, não necessitam da prestação jurisdicional, podem atuar por meio do cheque, duplicata, etc. que também asseguram a obrigação de pagar, podendo ser emitido por qualquer pessoa, além da possível execução de penhora em caso de inadimplemento de uma das partes.

Desta forma, conclui-se que ambos os títulos executivos, são independentes – um necessita da prestação jurisdicional (processo de conhecimento), enquanto o outro pode ser efetuado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, debênture e o cheque, não necessitando do processo de conhecimento –, não existindo uma relação de influência de um sobre o outro; são títulos autônomos. Logo, caracterizam-se por serem formas alternativas que o sujeito pode optar por realizar o processo de execução; todavia, ressalta-se que de acordo com o inciso V, art. 475-N do CPC, uma vez que ocorra o pedido pelas partes de que p acordo extrajudicial seja submetido ao juiz, o mesmo sendo de qualquer natureza, sendo homologado pelo juiz, passa a configurar como outro título executivo judicial explicitado no rol do CPC do artigo supracitado.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na presente pesquisa, poder-se-á concluir que a lei que rege acerca da nova execução de títulos extrajudiciais, trouxe várias vantagens consigo em sua alteração, uma vez que, juntamente com a penhora online contribuíram para o “esvaziamento” da lotação massiva dos processos estancados no Poder Judiciário, facilitando concomitantemente, a prestação jurisdicional. Assim como também, evidencia-se que o processo de execução proporciona duas espécies de títulos, o judicial que se diferencia do extrajudicial quanto o processo de conhecimento e prestação jurisdicional que apenas o judicial oferece, enquanto o extrajudicial não necessita, vez que é realizado entre as partes.

Como fora visto, a penhora objetiva satisfazer as pretensões dos credores em face dos “maus devedores” que por inadimplência, retardavam o pagamento da dívida da relação obrigacional com o credor. Desta forma, com a aplicação do bloqueio das contas do executado por meio eletrônico, contribui na celeridade do processo e satisfazendo o crédito em mora com o credor.

Concomitantemente a isto, conclui-se que com a instituição da lei 11.382/2006, proporcionou também o equilíbrio na relação obrigacional quanto aos direitos e deveres das partes, além da contribuição da celeridade processual, ampliando também o rol de situações em que poder-se-á utilizar os títulos de créditos extrajudiciais.

**REFERÊNCIAS**

ANDRADE, Marcos de Rezende. Nova execução extrajudicial – Aspectos Práticos e Legais introduzidos pela Lei 11.382/06.  **Adsevilha.com.** Disponível em: <http://advsevilha.com.br/teia_pt/artigos/extrajudicial.pdf>. Acesso em: 05 maio 2014.

A. M. Caleffi Advogados. A Penhora On Line na Execução Extrajudicial. **Amcaleffi.com.** Disponível em: http://www.amcaleffi.com.br/Noticias.asp?id=17. Acesso em: 04 maio 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. Vol. II. 16° ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAMARGO, Ingridy Taques. **A penhora online na ação de execução e seus entraves**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10270&revista_caderno=21>>. Acesso em abr 2014.

Diário de Justiça do Estado de São Paulo. **Jusbrasil.com.** Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/diarios/15390394/pg-2532-judicial-1-instancia-interior-parte-i-diario-de-justica-do-estado-de-sao-paulo-djsp-de-03-07-2009. Acesso em: 05 maio 2014.

FIGUEIREDO, Daniel. Processo de execução. **Direitonet.com**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7717/Processo-de-execucao>.Acesso em: 05 maio 2014.

INSAURRIAGA, Júlia Carolina Santos. **A penhora on line no direito brasileiro: garantia da prestação jurisdicional.** Disponível em: < <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/JULIA%20CAROLINA%20DOS%20SANTOS-%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>> Acesso em abr 2014.

ISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Penhora online: Surgimento, evolução e constitucionalidade.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 97, fev 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id =11127& revista\_caderno=21>. Acesso em abr 2014.

MAIA, Luciana Andrade. Nova execução de títulos extrajudiciais. **Direitonet.com.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6557/Nova-Execucao-de-Titulos-Extrajudiciais-Lei-n-11382-06>. Acesso em: 05 maio 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SALOMÃO, Lídia. Os títulos executivos judiciais. **Jurisway.com**.Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/cursos/curso.asp?id_curso=1081>. Acesso em: 06 maio 2014.

THEODORO, Nilson. **Roteiro prático da nova execução de título extrajudiciais**. Disponível em: [http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI37284,11049-Roteiro+pratico+da+nova+execucao+de+titulo+extrajudiciais](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16%2CMI37284%2C11049-Roteiro%2Bpratico%2Bda%2Bnova%2Bexecucao%2Bde%2Btitulo%2Bextrajudiciais)> Acesso em abr 2014.

KITAHARA, Bianca; AUILO, Rafael. Capitulo X – Do cumprimento da sentença (do art. 475-I ao 475-R). Disponível em: <http://www.direitocom.com/cpc-comentado/livro-i-do-processo-de-conhecimento-do-artigo-1o-ao-artigo-565/titulo-viii-do-procedimento-ordinario-do-artigo-282-ao-475-r/capitulo-x-do-cumprimento-da-sentenca/artigo-475-n>. Acesso em: 06 maio 2014.

1. Paper apresentado à disciplina de Títulos de Crédito, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB;

² Alunas do 5º período de Direito noturno, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB;

³ Professor, orientador. [↑](#footnote-ref-1)
2. KITAHARA, Bianca; AUILO, Rafael. Capitulo X – Do cumprimento da sentença (do art. 475-I ao 475-R). Disponível em: <http://www.direitocom.com/cpc-comentado/livro-i-do-processo-de-conhecimento-do-artigo-1o-ao-artigo-565/titulo-viii-do-procedimento-ordinario-do-artigo-282-ao-475-r/capitulo-x-do-cumprimento-da-sentenca/artigo-475-n>. [↑](#footnote-ref-2)